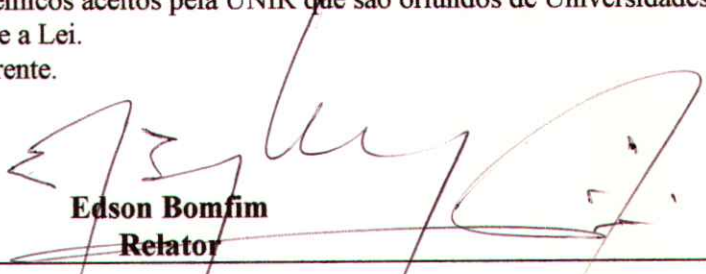
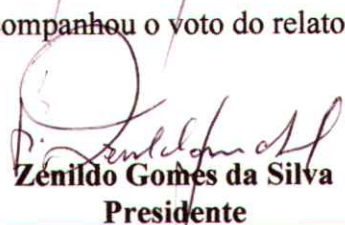



Conselho: CONSEPE	Processo: N° 23118.001125/99-67/676/99
Assunto: Recurso referente indeferimento de matrícula ex-offício	
Interessado: Severino do Ramo de Carvalho Cavalcanti	
Relator(a): Edson Bomfim	
Câmara: Ensino	Parecer: 340/CEN
<p>I – Relatório: Severino do Ramo de Carvalho Cavalcanti, é militar da Aeronáutica, transferido “Ex-offício” do 2º comando aéreo no município de Cabo de Santo Agostinho (PE) para Porto Velho. Cursava: graduação de professores da parte de formação especial do Currículo de 2º grau, com habilitação em Comércio Exterior e Administração e solicita sua matrícula no curso de Administração da UNIR. O ex-diretor do NUCS, indeferiu o pedido, alegando inexistência do mesmo curso na UNIR. Solicitou também matrícula no Curso de Direito, sendo negado também. Ingressou o mesmo com mandado de segurança na Justiça Federal, tendo o MM. Juiz Boaventura João Andrade indeferido o inicial, sem exame do mérito por se tratar de estudante oriundo de Instituição Particular, com base no relato: Servidor que estuda em universidade particular não faz jus a transferência para Universidade pública, mas apenas para instituição de ensino congênera, ou seja, privada” (STJ, Res. N° 141,179/CE, Rel. Min. Adhemar Maciel, 2ª turma, DJU de 13.10.97.)</p>	
<p>II - Análise: Na análise das grades, constatou-se a afinidade com o Curso de Administração em 23 disciplinas. De acordo com a Lei 9394/96 de 20.12.96, em seu artigo 49, as Instituições de Ensino Superior, aceitarão transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo. A transferência “ex-offício” a que se refere o parágrafo único do artigo 49 da Lei 9394/96 será efetivada entre as Instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal - civil ou militar, estudante ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada relevação que acarrete mudança de domicílio para a Instituição recebedora ou para a localidade mais próxima. O próprio Magistrado - Juiz Federal Boaventura João Andrade, 3ª vara federal, concorda com a questão acima relatada, quando em sua sentença do mandado de segurança em questão nº 1182-0 expressa “ Vê-se, pois, que tal dispositivo, regulamentado pelo art. 1º da Lei 9536/97 alberga o direito pleiteado na medida em que se assegura a continuidade dos estudos do impetrante, mesmo em face da inexistência do curso antes freqüentado, uma vez que não deverá o servidor estudante transferido ex-offício sofrer prejuízo por inexistir no novo domicílio o curso pelo qual optou originalmente”. Nestes termos o requerente pede que seja reconsiderado o seu indeferimento referente ao seu pedido de matrícula no Curso de Administração e para tanto solicita remessa dos autos (Proc. 676/99) (001125/99-97) em grau de recurso ao CONSEPE.</p>	
<p>III - Parecer: Considerando o exposto no artigo 49 da Lei 9394/96. Considerando o relato do próprio magistrado. Considerando a existência de vários acadêmicos aceitos pela UNIR que são oriundos de Universidades particulares. Considerando que todos são iguais perante a Lei. Sou de parecer favorável à vaga do requerente.</p> <p style="text-align: center;"> Edson Bomfim Relator</p>	
<p>IV - Parecer da Câmara: Na reunião do dia 12.08.99, à Câmara acompanhou o voto do relator.</p> <p style="text-align: center;"> Zenildo Gomes da Silva Presidente</p>	
<p>V - Parecer do Plenário: Na 90ª sessão ordinária de 19.08.99 aprovou-se a conclusão da Câmara.</p> <p style="text-align: center;"> Ene Glória da Silveira Presidente</p>	